



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.957, DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos serviços públicos e privados de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos serviços públicos e privados de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada, em todo o território nacional, a presença de profissionais tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos serviços públicos e privados de saúde, com o objetivo de garantir acessibilidade comunicacional e atendimento humanizado às pessoas surdas e com deficiência auditiva.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se aos serviços de atenção básica, média e alta complexidade, compreendendo:

- I – hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e prontos-socorros;
- III – serviços de urgência e emergência hospitalar;
- IV – Centros de Saúde da Família e Unidades de Atenção Primária à Saúde;
- V – Centros de Especialidades Médicas e Ambulatórios de Especialidades;
- VI – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- VII – clínicas, laboratórios, maternidades e demais unidades de saúde conveniadas ou contratadas pelo poder público;
- VIII – demais estabelecimentos de saúde classificados como de alta, média ou baixa complexidade.

Art. 3º O serviço de tradução e interpretação poderá ser prestado de forma presencial ou, quando tecnicamente viável, por meio de plataformas digitais acessíveis de vídeo-interpretação em Libras, garantindo a comunicação em tempo real entre paciente e profissional de saúde.



Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, adotar as medidas necessárias para:

I – assegurar a presença de intérpretes de Libras nos serviços de saúde sob sua gestão direta;

II – promover programas permanentes de capacitação em Libras para profissionais de saúde e servidores que realizam atendimento direto ao público;

III – celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino, associações de surdos e entidades especializadas para a formação e contratação de intérpretes;

IV – implementar recursos tecnológicos de tradução e interpretação remota, inclusive por meio de aplicativos e centrais de vídeo-interpretação;

V – monitorar e avaliar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional

Art. 5º O Poder Executivo regulamentar terá esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados dos dados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade de comunicação nos serviços de saúde é essencial para garantir atendimento humanizado às pessoas surdas e com deficiência auditiva. A obrigatoriedade de profissionais tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) torna-se pertinente para promover a inclusão e reduzir desigualdades no Sistema Único de Saúde (SUS). Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que cerca de 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva no Brasil, representando 5% da população, com barreiras comunicacionais impactando diretamente a qualidade do atendimento no SUS.

A obrigatoriedade em serviços de atenção básica, média e de alta complexidade, incluindo hospitais, UPAs, centros de saúde e CAPS, garante cobertura abrangente, evitando que a acessibilidade seja limitada a poucos contextos. Por exemplo, em emergências hospitalares ou atendimentos psicossociais, a comunicação em tempo real é vital para prevenir erros e promover um atendimento humanizado.

No contexto atual, a legislação brasileira não registra formalmente a obrigatoriedade da presença de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em



todos os níveis de saúde, resultando em falta de autonomia para garantir a execução correta da Libras, o que contribui para ambientes de exclusão e desvalorização da comunidade surda. Sendo, essencial a presença de intérpretes de Libras para atuar de forma assertiva, identificando necessidades de comunicação e promovendo intervenções acessíveis.

Este Projeto de Lei visa corrigir essas lacunas, instituindo a presença obrigatória de intérpretes de Libras em serviços públicos e privados de saúde, com competências para o Ministério da Saúde em capacitação, convênios e monitoramento. Além de promover acessibilidade, a proposta promove a humanização do cuidado e o fortalecimento do SUS como um sistema universal e equitativo.

Além disso, a proposta representa um avanço significativo na inclusão de pessoas surdas e na humanização do atendimento. Trata-se de um projeto de lei que reforça a importância de garantir a comunicação plena daqueles que dependem de Libras, valorizando a qualidade de vida e a dignidade desses cidadãos, seja em hospitais, UPAs ou outras unidades de saúde.

Em síntese, é uma medida de valorização da comunidade surda e de acessibilidade comunicacional, fortalecendo os ambientes de saúde com a inclusão de profissionais especializados em Libras.

Diante da relevância social do tema, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
PODE/CE



FIM DO DOCUMENTO